



Campo Grande – MS quarta-feira, 8 de abril de 2020

36 páginas Ano XI - Número 2.182 mpms.mp.br

Gestão 2018-2020

Procurador-Geral de Justiça

Paulo Cezar dos Passos

Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico

Humberto de Matos Brittes

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

Nilza Gomes da Silva

Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional

Hudson Shiguer Kinashi

Corregedor-Geral do Ministério Público

Marcos Antonio Martins Sottoriva

Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público

Antonio Siufi Neto

Ouvidor do Ministério Público

Olavo Monteiro Mascarenhas

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça Sérgio Luiz Morelli

Procurador de Justiça Mauri Valentim Riciotti

Procurador de Justiça Hudson Shiguer Kinashi

Procurador de Justiça Olavo Monteiro Mascarenhas

Procuradora de Justiça Irma Vieira de Santana e Anzoategui

Procuradora de Justiça Nilza Gomes da Silva

Procurador de Justiça Silvio Cesar Maluf

Procurador de Justiça Antonio Siufi Neto

Procurador de Justiça Evaldo Borges Rodrigues da Costa

Procuradora de Justiça Marigô Regina Bittar Bezerra

Procurador de Justiça $Belmires\ Soles\ Ribeiro$

Procurador de Justiça Humberto de Matos Brittes

Procurador de Justiça Miguel Vieira da Silva

Procurador de Justiça João Albino Cardoso Filho

Procuradora de Justiça Lucienne Reis D'Avila

Procuradora de Justiça Ariadne de Fátima Cantú da Silva

Procurador de Justiça Francisco Neves Júnior

Procurador de Justiça Edgar Roberto Lemos de Miranda

Procurador de Justiça Marcos Antonio Martins Sottoriva

Procuradora de Justiça Esther Sousa de Oliveira

Procurador de Justiça Aroldo José de Lima

Procurador de Justiça $Adhemar\ Mombrum\ de\ Carvalho\ Neto$

Procurador de Justiça Gerardo Eriberto de Morais

Procurador de Justiça Luis Alberto Safraider

Procuradora de Justiça Sara Francisco Silva

Procuradora de Justiça Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya

Procuradora de Justiça Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

Procurador de Justiça $Helton\ Fonseca\ Bernardes$

Procurador de Justiça *Gilberto Robalinho da Silva* Procurador de Justiça *Paulo Cezar dos Passos*

Procuradora de Justiça Jaceguara Dantas da Silva

Procurador de Justiça Rodrigo Jacobina Stephanini

Procurador de Justiça Silasneiton Gonçalves

Procurador de Justiça Sérgio Fernando Raimundo Harfouche

Procurador de Justiça Alexandre Lima Raslan

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 *e-mail*: <u>caocrim@mpms.mp.br</u>

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 *e-mail*: <u>caodh@mpms.mp.br</u>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1171/2020-PGJ, DE 6.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça Andréa de Souza Resende 120 (cento e vinte) dias de licença à gestante, a partir de 26 de março de 2020, e 60 (sessenta) dias, em prorrogação, após o término da licença acima referida, nos termos dos artigos 139, inciso V, e 153, *caput* e § 3°, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 6 de julho de 2011, c/c o artigo 56 da Lei Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2007.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1172/2020-PGJ, DE 6.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 4652/2019-PGJ, de 12.12.2019, na parte que concedeu ao Promotor de Justiça Rodrigo Correa Amaro 3 (três) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada nos dias 26.6, 16 e 17.7.2016, que seriam usufruídos nos dias 6, 7 e 8.4.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1173/2020-PGJ, DE 6.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 4651/2019-PGJ, de 12.12.2019, que concedeu ao Promotor de Justiça Rodrigo Correa Amaro 5 (cinco) dias de férias remanescentes, que seriam usufruídos no período de 13 a 17.4.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1174/2020-PGJ, DE 6.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 71/2020-PGJ, de 13.1.2020, que concedeu à Promotora de Justiça Viviane Zuffo Vargas Amaro 5 (cinco) dias de férias remanescentes, que seriam usufruídos no período de 13 a 17.4.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1175/2020-PGJ, DE 6.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 72/2020-PGJ, de 13.1.2020, que concedeu à Promotora de Justiça Viviane Zuffo Vargas Amaro 3 (três) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos dias 8, 9 e 22.7.2017, que seriam usufruídos no período de 6 a 8.4.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1176/2020-PGJ, DE 6.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Acrescentar na Portaria nº 4539/2019-PGJ, de 4.12.2019, que estabeleceu a escala de férias individuais dos Promotores de Justiça, referente ao primeiro semestre de 2020, a Promotora de Justiça abaixo relacionada:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO DE GOZO	PERÍODO DE		
	1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO		CONVERSÃO
Bianka Machado Arruda Mendes				13 a 22.4.2020

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1141/2020-PGJ, DE 1º.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Indeferir, por necessidade de serviço, compensação de plantão aos Promotores de Justiça abaixo nominados, nos termos do artigo 140, § 3°, da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar n° 227, de 19.10.2016, conforme segue:

PROMOTORES DE JUSTIÇA	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Anthony Allison Brandão Santos	30	1° a 30.4.2020
Fernando Marcelo Peixoto Lanza	30	9.3 a 7.4.2020
Gilberto Carlos Altheman Júnior	30	16.3 a 14.4.2020
Matheus Macedo Cartapatti	30	1° a 30.4.2020
Rodrigo Correa Amaro	30	6.3 a 4.4.2020

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1177/2020-PGJ, DE 6.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 4539/2019-PGJ, de 4.12.2019, na parte que concedeu ao Promotor de Justiça Pedro de Oliveira Magalhães o 2º período de férias, que seriam usufruídas de 18 a 29.5.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1178/2020-PGJ, DE 6.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, a partir de 7.4.2020, as férias da Promotora de Justiça Janeli Basso, concedidas por meio da Portaria nº 4539/2019-PGJ, de 4.12.2019.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1179/2020-PGJ, DE 6.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria nº 4539/2019-PGJ, de 4.12.2019, na parte que concedeu ao Promotor de Justiça Renzo Siufi o 2º período de férias, que seriam usufruídas de 1º a 10.6.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1180/2020-PGJ, DE 6.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Designar o 16º Promotor de Justiça de Dourados, Ricardo Rotunno, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos feitos e audiências relativos aos cumprimentos das cartas precatórias afetas à Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da referida Comarca, a partir de 6.4.2020, pelo período de 1 (um) ano.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 38/PGJ/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/PGJ/2019 - PUBLICADA NO DOMP-MS Nº 2.119 DE 8 DE JANEIRO DE 2020 (PÁGINAS 11 A 12) - REPUBLICAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.

Processo nº PGJ/10/2705/2019

- 1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado por seu Procurador-Geral de Justiça Adjunto de Justiça Administrativo *em exercício*, **Humberto de Matos Brittes**;
- 2- MULTIQUALITY COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., representada por Marcio Alba de Azevedo.

Procedimento licitatório: Pregão Eletrônico nº 16/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de processamento de dados (cartuchos, mídias, discos rígidos, etc.), para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especificações constantes a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS	UNIDADE	PREVISÃO DE CONSUMO (ANUAL)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
1	Apoio ergonômico para os pés, confeccionado em plástico resistente (ABS), estrutura metálica, pés antiderrapantes. Medidas aproximadas 45 cm x 30 cm (admitindo-se 5 cm para mais ou para menos). Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Maxprint, Aidata, Waleu, Multilaser ou Q-Connect. Marca: Não registrada.	Unidade	300	Não registrado
2	Apoio para mouse, em gel, formato ergonômico, medindo aproximadamente 22 cm de largura x 26 cm de comprimento (admitindo-se 2 cm para mais ou para menos), com base em borracha antiderrapante, composição: tecido sintético na cor preta, elastômero e gelatina de silicone; embalado em material plástico e transparente. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Maxprint, Espectro, Leadership, Multilaser ou Bright. Marca: MULTILASER / Modelo: AC024.	Unidade	1.000	20,84
3	Apoio para teclado, em gel, formato ergonômico, medindo aproximadamente 50 cm de comprimento x 10 cm de largura (admitindo-se 2 cm para mais ou para menos), tecido na cor preta, com base aderente, composição: elastômero, tecido e gelatina de silicone; embalagem em material plástico transparente. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Maxprint, Espectro, Leadership, Multilaser ou Bright. Marca: MULTILASER / Modelo: AC033.	Unidade	1.000	35,71
14	Filtro de Linha com no mínimo 8 tomadas 2P+T novo padrão brasileiro, interruptor (chave liga/desliga), indicação luminosa, proteção contra interferência eletromagnética e radiofrequência, fusível para proteção de rede elétrica, Bivolt 110V/220V. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	150	Não registrado
15	Fita de impressão (ribbon) colorida no mínimo 250 impressões, compatível com impressora Fargo DTC1000. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	10	Não registrado
19	Mídia CD-R (CD Gravável), com capacidade mínima de 700 MB/80 minutos. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Sony, Philips ou LG. Marca: Não registrada.	Unidade	500	Não registrado
20	Mídia DVD-R, com capacidade mínima de 4.7 GB, 1X-8X lacrado. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Sony, Philips ou LG. Marca: Não registrada.	Unidade	1.000	Não registrado
22	Mouse óptico, USB, 800 DPI de resolução, com plug play, 2 botões, botão de rolamento (scroll), mouse na cor preta ou azul. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca de	Unidade	1.000	27,70

	referência: HP, Microsoft e Logitech. Marca: LOGITECH / Modelo: M100.			
24	Pen Drive - 32 GB: Dispositivos de armazenamento tipo chaveiro, Memory Key com capacidade de armazenamento de 32 GB, compatível com PC e MAC, compatível com Plug & Play, embalado. Garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Kingston, Sony, Sandisk ou Markvision. Marca: SANDIDISK / Modelo: Cruzer Blade 32gb.	Unidade	500	25,63
27	Teclado USB, padrão ABNT, com 106 teclas no mínimo, padrão de conexão USB, cor preta, inscrição das teclas gravadas a laser. Garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: HP, Microsoft e Logitech. Marca: LOGITECH / Modelo: K120.	Unidade	1.000	47,53
28	Toner para fax impressora Brother Intellifax 2820 - TN350, Preto, marca de referência: Brother ou equivalente técnico com comprovação. Validade mínima de 6 (seis) meses. Garantia mínima de 6 (seis) contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	50	Não registrado

Validade da ata: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata Registro de Preços no Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOMP-MS).

Data de assinatura: 27 de dezembro de 2019.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 41/PGJ/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/PGJ/2019 - PUBLICADA NO DOMP-MS Nº 2.119 DE 8 DE JANEIRO DE 2020 (PÁGINA 13) - REPUBLICAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.

Processo nº PGJ/10/2705/2019

- 1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado por seu Procurador-Geral de Justiça Adjunto de Justiça Administrativo *em exercício*, **Humberto de Matos Brittes**;
- 2- R.A. DOS SANTOS FILHO, representada por Rubens Antonio dos Santos Filho.

Procedimento licitatório: Pregão Eletrônico nº 16/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de processamento de dados (cartuchos, mídias, discos rígidos, etc.), para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especificações constantes a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS	UNIDADE	PREVISÃO DE CONSUMO (ANUAL)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
1	Apoio ergonômico para os pés, confeccionado em plástico resistente (ABS), estrutura metálica, pés antiderrapantes. Medidas aproximadas 45 cm x 30 cm (admitindo-se 5 cm para mais ou para menos). Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Maxprint, Aidata, Waleu, Multilaser ou Q-Connect. Marca: Não registrada.	Unidade	300	Não registrado
9	Cartucho para impressora, HP Designjet 728, Preto, 300ml. Marca de referência HP ou equivalente técnico com comprovação. Validade mínima de 6 (seis) meses. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: HP.	Unidade	20	1.140,00
14	Filtro de Linha com no mínimo 8 tomadas 2P+T novo padrão brasileiro, interruptor (chave liga/desliga), indicação luminosa, proteção contra interferência eletromagnética e radiofrequência, fusível para proteção de rede elétrica, Bivolt 110V/220V. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	150	Não registrado
15	Fita de impressão (ribbon) colorida no mínimo 250 impressões, compatível com impressora Fargo DTC1000. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	10	Não registrado
19	Mídia CD-R (CD Gravável), com capacidade mínima de 700 MB/80 minutos. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Sony, Philips ou LG. Marca: Não registrada.	Unidade	500	Não registrado
20	Mídia DVD-R, com capacidade mínima de 4.7 GB, 1X-8X lacrado. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Sony, Philips ou LG. Marca: Não registrada.	Unidade	1.000	Não registrado
28	Toner para fax impressora Brother Intellifax 2820 - TN350, Preto, marca de referência: Brother ou equivalente técnico com comprovação. Validade mínima de 6 (seis) meses. Garantia mínima de 6 (seis) contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	50	Não registrado

Validade da ata: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata Registro de Preços no Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOMP-MS).

Data de assinatura: 26 de dezembro de 2019.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 42/PGJ/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/PGJ/2019 - PUBLICADA NO DOMP-MS Nº 2.119 DE 8 DE JANEIRO DE 2020 (PÁGINAS 13 A 14) - REPUBLICAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.

Processo nº PGJ/10/2705/2019

- 1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado por seu Procurador-Geral de Justiça Adjunto de Justiça Administrativo *em exercício*, **Humberto de Matos Brittes**;
- 2- R.N. BALTAZAR COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, representada por Reginaldo Nicacio Baltazar.

Procedimento licitatório: Pregão Eletrônico nº 16/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de processamento de dados (cartuchos, mídias, discos rígidos, etc.), para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especificações constantes a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS	UNIDADE	PREVISÃO DE CONSUMO (ANUAL)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
1	Apoio ergonômico para os pés, confeccionado em plástico resistente (ABS), estrutura metálica, pés antiderrapantes. Medidas aproximadas 45 cm x 30 cm (admitindo-se 5 cm para mais ou para menos). Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Maxprint, Aidata, Waleu, Multilaser ou Q-Connect. Marca: Não registrada.	Unidade	300	Não registrado
10	Cartucho para impressora laser colorida, HP Color Laserjet CP 1215/1515/1518NI, código CB540A, Preto. Marca de referência HP ou equivalente técnico com comprovação. Validade mínima de 6 (seis) meses. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: FASTPRINTER.	Unidade	100	37,99
11	Cartucho para impressora laser colorida, HP Color Laserjet CP 1215/1515/1518NI, código CB541A, Ciano. Marca de referência HP ou equivalente técnico com comprovação. Validade mínima de 6 (seis) meses. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: FASTPRINTER.	Unidade	100	37,99
12	Cartucho para impressora laser colorida, HP Color Laserjet CP 1215/1515/1518NI, código CB542A, Amarelo. Marca de referência HP ou equivalente técnico com comprovação. Validade mínima de 6 (seis) meses. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: FASTPRINTER.	Unidade	100	37,99
13	Cartucho para impressora laser colorida, HP Color Laserjet CP 1215/1515/1518NI, código CB543A, Magenta. Marca de referência HP ou equivalente técnico com comprovação. Validade mínima de 6 (seis) meses. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: FASTPRINTER.	Unidade	100	43,90
14	Filtro de Linha com no mínimo 8 tomadas 2P+T novo padrão brasileiro, interruptor (chave liga/desliga), indicação luminosa, proteção contra interferência eletromagnética e radiofrequência, fusível para proteção de rede elétrica, Bivolt 110V/220V. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	150	Não registrado
15	Fita de impressão (ribbon) colorida no mínimo 250 impressões, compatível com impressora Fargo DTC1000. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	10	Não registrado
19	Mídia CD-R (CD Gravável), com capacidade mínima de 700 MB/80 minutos. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Sony, Philips ou LG. Marca: Não registrada.	Unidade	500	Não registrado
20	Mídia DVD-R, com capacidade mínima de 4.7 GB, 1X-8X lacrado. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Sony, Philips ou LG. Marca: Não registrada.	Unidade	1.000	Não registrado
28	Toner para fax impressora Brother Intellifax 2820 - TN350, Preto, marca de referência: Brother ou equivalente técnico com comprovação. Validade mínima de 6 (seis) meses. Garantia mínima de 6 (seis) contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	50	Não registrado

Validade da ata: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata Registro de Preços no Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOMP-MS).

Data de assinatura: 26 de dezembro de 2019.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 44/PGJ/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/PGJ/2019 - PUBLICADA NO DOMP-MS Nº 2.119 DE 8 DE JANEIRO DE 2020 (PÁGINAS 14 A 15) - REPUBLICAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.

Processo nº PGJ/10/2705/2019

- 1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado por seu Procurador-Geral de Justiça Adjunto de Justiça Administrativo *em exercício*, **Humberto de Matos Brittes**;
- 2- MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI, representada por Michael Pietrochinski.

Procedimento licitatório: Pregão Eletrônico nº 16/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de processamento de dados (cartuchos, mídias, discos rígidos, etc.), para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especificações constantes a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS	UNIDADE	PREVISÃO DE CONSUMO (ANUAL)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
1	Apoio ergonômico para os pés, confeccionado em plástico resistente (ABS), estrutura metálica, pés antiderrapantes. Medidas aproximadas 45 cm x 30 cm (admitindo-se 5 cm para mais ou para menos). Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Maxprint, Aidata, Waleu, Multilaser ou Q-Connect. Marca: Não registrada.	Unidade	300	Não registrado
14	Filtro de Linha com no mínimo 8 tomadas 2P+T novo padrão brasileiro, interruptor (chave liga/desliga), indicação luminosa, proteção contra interferência eletromagnética e radiofrequência, fusível para proteção de rede elétrica, Bivolt 110V/220V. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	150	Não registrado
15	Fita de impressão (ribbon) colorida no mínimo 250 impressões, compatível com impressora Fargo DTC1000. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	10	Não registrado
17	Fone de ouvido: (headphone), arco (base) ajustável; conchas com acabamento em material resistente (similicouro ou equivalente); resposta de frequência de saída de no mínimo 20 Hz a 20 KHz; impedância 24 Ohm até 1Khz; sensibilidade de 96dB a 1 KHz ou superior, conexão P2; comprimento mínimo do cabo 1,2m. Garantia mínima de 12 meses contra defeitos de fabricação. Marcas de Referência: Sony, Philips ou Philco. Marca: SONY.	Unidade	2.000	63,50
19	Mídia CD-R (CD Gravável), com capacidade mínima de 700 MB/80 minutos. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Sony, Philips ou LG. Marca: Não registrada.	Unidade	500	Não registrado
20	Mídia DVD-R, com capacidade mínima de 4.7 GB, 1X-8X lacrado. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Sony, Philips ou LG. Marca: Não registrada.	Unidade	1.000	Não registrado
28	Toner para fax impressora Brother Intellifax 2820 - TN350, Preto, marca de referência: Brother ou equivalente técnico com comprovação. Validade mínima de 6 (seis) meses. Garantia mínima de 6 (seis) contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	50	Não registrado

Validade da ata: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata Registro de Preços no Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOMP-MS).

Data de assinatura: 26 de dezembro de 2019.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 46/PGJ/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/PGJ/2019 - PUBLICADA NO DOMP-MS Nº 2.119 DE 8 DE JANEIRO DE 2020 (PÁGINAS 15 A 16) - REPUBLICAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.

Processo nº PGJ/10/2705/2019

- 1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado por seu Procurador-Geral de Justiça Adjunto de Justiça Administrativo *em exercício*, **Humberto de Matos Brittes**;
- 2- COMPRE INFO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, representada por Celia Fernandes Amora da Silva.

Procedimento licitatório: Pregão Eletrônico nº 16/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de processamento de dados (cartuchos, mídias, discos rígidos, etc.), para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especificações constantes a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS	UNIDADE	PREVISÃO DE CONSUMO (ANUAL)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
1	Apoio ergonômico para os pés, confeccionado em plástico resistente (ABS), estrutura metálica, pés antiderrapantes. Medidas aproximadas 45 cm x 30 cm (admitindo-se 5 cm para mais ou para menos). Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Maxprint, Aidata, Waleu, Multilaser ou Q-Connect. Marca: Não registrada.	Unidade	300	Não registrado
14	Filtro de Linha com no mínimo 8 tomadas 2P+T novo padrão brasileiro, interruptor (chave liga/desliga), indicação luminosa, proteção contra interferência eletromagnética e radiofrequência, fusível para proteção de rede elétrica, Bivolt 110V/220V. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	150	Não registrado
15	Fita de impressão (ribbon) colorida no mínimo 250 impressões, compatível com impressora Fargo DTC1000. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	10	Não registrado
19	Mídia CD-R (CD Gravável), com capacidade mínima de 700 MB/80 minutos. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Sony, Philips ou LG. Marca: Não registrada.	Unidade	500	Não registrado
20	Mídia DVD-R, com capacidade mínima de 4.7 GB, 1X-8X lacrado. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Sony, Philips ou LG. Marca: Não registrada.	Unidade	1.000	Não registrado
21	Mouse óptico, USB, 800 DPI de resolução, com plug play, 2 botões, botão de rolamento (scroll), alimentação com pilha tamanho AA, 1 receptor USB, Wireless, mouse na cor preta ou azul. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: HP, Microsoft e Logitech. Marca: LOGITECH.	Unidade	100	29,99
28	Toner para fax impressora Brother Intellifax 2820 - TN350, Preto, marca de referência: Brother ou equivalente técnico com comprovação. Validade mínima de 6 (seis) meses. Garantia mínima de 6 (seis) contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	50	Não registrado

Validade da ata: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata Registro de Preços no Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOMP-MS).

Data de assinatura: 26 de dezembro de 2019.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 47/PGJ/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/PGJ/2019 - PUBLICADA NO DOMP-MS Nº 2.119 DE 8 DE JANEIRO DE 2020 (PÁGINAS 16 A 17) - REPUBLICAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.

Processo nº PGJ/10/2705/2019

- 1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado por seu Procurador-Geral de Justiça Adjunto de Justiça Administrativo *em exercício*, **Humberto de Matos Brittes**;
- 2- BRASUMIX EIRELI, representada por Bruno Quirino Lima.

Procedimento licitatório: Pregão Eletrônico nº 16/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de processamento de dados (cartuchos, mídias, discos rígidos, etc.), para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especificações constantes a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS	UNIDADE	PREVISÃO DE CONSUMO (ANUAL)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
1	Apoio ergonômico para os pés, confeccionado em plástico resistente (ABS), estrutura metálica, pés antiderrapantes. Medidas aproximadas 45 cm x 30 cm (admitindo-se 5 cm para mais ou para menos). Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Maxprint, Aidata, Waleu, Multilaser ou Q-Connect. Marca: Não registrada.	Unidade	300	Não registrado
14	Filtro de Linha com no mínimo 8 tomadas 2P+T novo padrão brasileiro, interruptor (chave liga/desliga), indicação luminosa, proteção contra interferência eletromagnética e radiofrequência, fusível para proteção de rede elétrica, Bivolt 110V/220V. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	150	Não registrado
15	Fita de impressão (ribbon) colorida no mínimo 250 impressões, compatível com impressora Fargo DTC1000. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	10	Não registrado
19	Mídia CD-R (CD Gravável), com capacidade mínima de 700 MB/80 minutos. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Sony, Philips ou LG. Marca: Não registrada.	Unidade	500	Não registrado
20	Mídia DVD-R, com capacidade mínima de 4.7 GB, 1X-8X lacrado. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Sony, Philips ou LG. Marca: Não registrada.	Unidade	1.000	Não registrado
23	Pen Drive - 16 GB: Dispositivos de armazenamento tipo chaveiro, Memory Key com capacidade de armazenamento de 16 GB, compatível com PC e MAC, compatível com Plug & Play, embalado. Garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Kingston, Sony, Sandisk ou Markvision. Marca: SANDISK.	Unidade	2.000	19,49
25	Pen Drive - 64 GB: Dispositivos de armazenamento tipo chaveiro, Memory Key com capacidade de armazenamento de 64 GB, compatível com PC e MAC, compatível com Plug & Play, embalado. Garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Kingston, Sony, Sandisk ou Markvision. Marca: SANDISK.	Unidade	500	42,02
28	Toner para fax impressora Brother Intellifax 2820 - TN350, Preto, marca de referência: Brother ou equivalente técnico com comprovação. Validade mínima de 6 (seis) meses. Garantia mínima de 6 (seis) contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	50	Não registrado

Validade da ata: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata Registro de Preços no Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOMP-MS).

Data de assinatura: 26 de dezembro de 2019.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 49/PGJ/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/PGJ/2019 - PUBLICADA NO DOMP-MS Nº 2.119 DE 8 DE JANEIRO DE 2020 (PÁGINAS 17 A 18) - REPUBLICAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.

Processo nº PGJ/10/2705/2019

- 1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado por seu Procurador-Geral de Justiça Adjunto de Justiça Administrativo *em exercício*, **Humberto de Matos Brittes**;
- 2- V.C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA, representada por Vanessa Corrêa da Rocha.

Procedimento licitatório: Pregão Eletrônico nº 16/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de processamento de dados (cartuchos, mídias, discos rígidos, etc.), para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especificações constantes a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS	UNIDADE	PREVISÃO DE CONSUMO (ANUAL)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
1	Apoio ergonômico para os pés, confeccionado em plástico resistente (ABS), estrutura metálica, pés antiderrapantes. Medidas aproximadas 45 cm x 30 cm (admitindo-se 5 cm para mais ou para menos). Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Maxprint, Aidata, Waleu, Multilaser ou Q-Connect. Marca: Não registrada.	Unidade	300	Não registrado
14	Filtro de Linha com no mínimo 8 tomadas 2P+T novo padrão brasileiro, interruptor (chave liga/desliga), indicação luminosa, proteção contra interferência eletromagnética e radiofrequência, fusível para proteção de rede elétrica, Bivolt 110V/220V. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	150	Não registrado
15	Fita de impressão (ribbon) colorida no mínimo 250 impressões, compatível com impressora Fargo DTC1000. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	10	Não registrado
19	Mídia CD-R (CD Gravável), com capacidade mínima de 700 MB/80 minutos. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Sony, Philips ou LG. Marca: Não registrada.	Unidade	500	Não registrado
20	Mídia DVD-R, com capacidade mínima de 4.7 GB, 1X-8X lacrado. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Sony, Philips ou LG. Marca: Não registrada.	Unidade	1.000	Não registrado
28	Toner para fax impressora Brother Intellifax 2820 - TN350, Preto, marca de referência: Brother ou equivalente técnico com comprovação. Validade mínima de 6 (seis) meses. Garantia mínima de 6 (seis) contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	50	Não registrado
29	Toner para impressora HP Laser Jet P2055DN, Preto, código CE505X. Marca de referência HP ou equivalente técnico com comprovação. Validade mínima de 6 (seis) meses. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: DSI/CHINAMATE.	Unidade	200	38,10
30	Toner para impressora Kyocera KM 2820, código TK 137, Preto. Marca de referência: Kyocera ou equivalente técnico com comprovação. Validade mínima de 6 (seis) meses. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: DSI/CHINAMATE.	Unidade	5	95,00
31	Toner para impressora Samsung-ML 3750NB, código MLT-D305L, Preto. Marca de referência: Samsung ou equivalente técnico com comprovação. Validade mínima de 6 (seis) meses. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: DSI/CHINAMATE	Unidade	20	60,00

Validade da ata: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata Registro de Preços no Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOMP-MS).

Data de assinatura: 26 de dezembro de 2019.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 51/PGJ/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/PGJ/2019 - PUBLICADA NO DOMP-MS Nº 2.119 DE 8 DE JANEIRO DE 2020 (PÁGINA 18) - REPUBLICAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.

Processo nº PGJ/10/2705/2019.

- 1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado por seu Procurador-Geral de Justiça Adjunto de Justiça Administrativo *em exercício*, **Humberto de Matos Brittes**;
- 2- EDMUR RODRIGUES SILVEIRA, representada por Edmur Rodrigues Silveira.

Procedimento licitatório: Pregão Eletrônico nº 16/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de processamento de dados (cartuchos, mídias, discos rígidos, etc.), para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especificações constantes a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS	UNIDADE	PREVISÃO DE CONSUMO (ANUAL)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
1	Apoio ergonômico para os pés, confeccionado em plástico resistente (ABS), estrutura metálica, pés antiderrapantes. Medidas aproximadas 45 cm x 30 cm (admitindo-se 5 cm para mais ou para menos). Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Maxprint, Aidata, Waleu, Multilaser ou Q-Connect. Marca: Não registrada.	Unidade	300	Não registrado
14	Filtro de Linha com no mínimo 8 tomadas 2P+T novo padrão brasileiro, interruptor (chave liga/desliga), indicação luminosa, proteção contra interferência eletromagnética e radiofrequência, fusível para proteção de rede elétrica, Bivolt 110V/220V. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	150	Não registrado
15	Fita de impressão (ribbon) colorida no mínimo 250 impressões, compatível com impressora Fargo DTC1000. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	10	Não registrado
19	Mídia CD-R (CD Gravável), com capacidade mínima de 700 MB/80 minutos. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Sony, Philips ou LG. Marca: Não registrada.	Unidade	500	Não registrado
20	Mídia DVD-R, com capacidade mínima de 4.7 GB, 1X-8X lacrado. Garantia mínima de 6 (seis) meses contra defeitos de fabricação. Marcas de referência: Sony, Philips ou LG. Marca: Não registrada.	Unidade	1.000	Não registrado
28	Toner para fax impressora Brother Intellifax 2820 - TN350, Preto, marca de referência: Brother ou equivalente técnico com comprovação. Validade mínima de 6 (seis) meses. Garantia mínima de 6 (seis) contra defeitos de fabricação. Marca: Não registrada.	Unidade	50	Não registrado
36	Hard Disk (Disco Rígido), Interno, interface SATA 3, 7200 RPM, cache 256 MB ou superior. Capacidade de armazenamento 8 TB (oito terabytes). Garantia de no mínimo 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação. Marca: Seagate.	Unidade	120	1.269,62
37	Hard Disk (Disco Rígido), Interno, interface SATA 3, 7200 RPM, cache 64 MB ou superior. Capacidade de armazenamento 1 TB (um terabytes). Garantia de no mínimo 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação. Marca: Western Digital.	Unidade	100	217,45

Validade da ata: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata Registro de Preços no Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOMP-MS).

Data de assinatura: 26 de dezembro de 2019.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

DOURADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 0002/2020/17PJ/DOS

16^a e 17^a Promotorias de Justiça da Comarca de Dourados – MS

Inquérito Civil Inquérito Civil n. 06.2019.00000786-7

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos:Município de Dourados/MS, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Dourados/MS

Objetivo: Apurar a inércia do Município de Dourados/MS em firmar convênios com entidades de assistência social e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dourados/MS.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 0002/2020/17PJ/DOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do 16º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social e do 17º Promotor de Justiça de Defesa das Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência da Comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo art. 44 da Resolução 15/2007/PGJ, de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu art. 5° que "a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social";

CONSIDERANDO que o art. 44 daquele mesmo ato dispõe que "o órgão de execução, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de <u>relevância pública</u>, bem como aos demais <u>interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover</u>";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal¹);

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao direito à saúde, que, além de qualificar-se como direito fundamental, que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, incisos VII, da Lei n. 8.080/90, as ações e serviços devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a Orientação programática;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou situação de "emergência de saúde pública de importância internacional" e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o novo *Coronavírus* (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a *Síndrome Respiratória Aguda Grave* e *Síndrome Respiratória do Oriente Médio*;

^{1 &}quot;Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

^(...)

III - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;"

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no dia 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020², declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19³, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO o teor da Lei n. 13.979/2020 que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.";

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional decretou, aos 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, com a publicação do Decreto Legislativo n. 6 de 2020, que "Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.";

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria n. 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde declarou "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).";

CONSIDERANDO que os estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais, inclusive acatando recomendações expedidas pelo MPMS;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul decretou "<u>situação de emergência</u> em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0)" nos termos do Decreto Estadual n. 15.396, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Dourados/MS, por sua Prefeita Municipal, declarou "<u>situação de emergência</u> no Município de Dourados" (Decreto Municipal n. 2.477, de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução n. 313/2020, cujo o disposto no art. 9º fomenta a utilização de recursos oriundos de sanções alternativas, transações penais e suspensões processuais para o combate ao novo coronavírus⁴;

CONSIDERANDO que, atendendo ao CNJ, o TJMS editou a Portaria n. 1725, de 24 de março de 2020, que "dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais para priorizar a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP expediu a Recomendação Conjunta PRESI-CN n. 1, de 20 de março de 2020, que "dispõe acerca da priorização de reversão de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento da Epidemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19).";

CONSIDERANDO que, nesta toada, o MPMS publicou a Recomendação Conjunta n. 002/2020/PGJ/CHMP, de 27 de março de 2020, que "Orienta quanto à reversão de recursos decorrentes da atuação finalística judicial e extrajudicial dos Promotores de Justiça do Estado para ações de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).";

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do MPMS recomendam:

² Portaria GM/MS nº 188/2020 - Ministério da Sáude https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388 acesso em abril de 2020.

3 Plano Nacional/Coronavírus - Ministério da Sáude: https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf

⁴ "Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde."

- "Art. 1º Que os membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), no âmbito de suas atribuições institucionais, respeitada a independência funcional:
- a) determinem a reversão de recursos decorrentes de sua atuação finalística judicial e extrajudicial para ações de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19);
- b) articulem a destinação de recursos dos Fundos de Direitos Difusos (FUNLES, Fundos da Infância, dos Idoso e outros similares) para ações de enfrentamento à pandemia da doença COVID-19, acompanhando as transferências;
- c) postulem ao Poder Judiciário o redirecionamento de execuções ou indenizações em curso para ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19; e
- d) firmem ou redirecionem recursos decorrentes de termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução civil e acordos de não persecução penal para ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19.
- Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º, os recursos atualmente existentes e os que vierem a ser depositados nos próximos dias devem ser direcionados ao Fundo Estadual de Saúde (FESA), na conta criada para essa finalidade (CNPJ nº 03.517.102/0001-77, Agência 2576-3, conta-corrente nº 116.210-1), podendo também ser destinada, a critério do Promotor de Justiça, a Fundo Municipal de Saúde, bem como a outras entidades, hospitalares ou não, que trabalhem na prevenção e no combate à pandemia, e no auxílio às famílias que estão em situação vulnerável em razão da COVID-19.
- Art. 3º Ficam ressalvadas da destinação prevista no art. 1º as verbas que atualmente já estejam empenhadas na execução de projetos essenciais em andamento.
- Art. 4º Sejam comunicadas as destinações, com indicação do valor ou dos bens revertidos e pedido de prestação de contas, à Coordenação da Força-Tarefa de Acompanhamento da Epidemia da Doença do Coronavírus, pelo e-mail nucleodacidadania@mpms.mp.br, para posterior encaminhamento à Coordenação Nacional Finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia da COVID-19 (Giac-COVID-19), exclusivamente pelo e-mail ces@cnmp.mp.br, no caso de a destinação ser para o Fundo Estadual de Saúde, fazendo-se também comunicação e pedido de prestação de contas em havendo destinação para outro fundo ou entidade."

CONSIDERANDO que fora expedida, na data de 19 de março de 2020, no bojo do Procedimento Preparatório n. 06.2020.00000320-5/10PJ-DOS a Recomendação Conjunta n. 02/2020 que "Recomenda a segmentos dos poderes públicos e municipais (Dourados/MS e Laguna Carapã/MS) diversas providências para enfrentamento da pandemia de COVID-19 (coronavírus)", e, nas datas de 20, 21 e 24 de março de 2020, as Complementares n. 1, n. 2 e n. 3, respectivamente, todas pela 10°, 16ª e 17ª Promotorias de Justiça de Dourados/MS;

CONSIDERANDO que a 11ª Promotoria de Justiça de Dourados/MS expediu a Recomendação 0001/2020/11PJ-DOS, aos 03 de abril de 2020, recomendando ao Município de Dourados/MS e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente que articulem a destinação do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Dourados/MS para ações de enfrentamento à pandemia da doença Covid-19;

CONSIDERANDO que, aos 02 de abril de 2020, a Força-Tarefa de Acompanhamento da Epidemia da Doença do Coronavírus-19, instituído pelo Procurador-Geral de Justiça, apresentou, no bojo da Diretriz de Atuação Fundamentada n. 6, sugestões de atuação aos membros do MPMS no que se refere à liberação e uso dos Fundos da Criança e do Adolescente – FCA em ações de enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO que os órgãos de execução do MPMS da Comarca de Dourados/MS estão a buscar, incansavelmente, o apoio da comunidade local no combate à disseminação do novo coronavírus, inclusive no bojo do projeto "MP-Social" (PA n. 09.2019.00002174-7);

CONSIDERANDO que todas as medidas de controle e prevenção disciplinadas pelo Poder Público possuem o objetivo de desacelerar a propagação no novo coronavírus e garantir que a rede de saúde não entre em colapso, de modo a atender da melhor maneira os indivíduos que venham a dela necessitar.

CONSIDERANDO que a criação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA representa inovação na construção das diretrizes que gerem a política de atendimento à criança e ao adolescente na atualidade;

CONSIDERANDO que a natureza dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA como Fundo Especial que é o "produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação" (art. 71, caput, da Lei n. 4.320/64) e que tem como fundamento a necessidade de destinar, de modo certo e determinado, recursos financeiros para áreas de especial

relevância, facilitando a captação e a aplicação desses;

CONSIDERANDO que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA são ferramentas que detêm a capacidade de executar políticas voltadas à população infantojuvenil;

CONSIDERANDO que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA podem ser definidos como "aportes de recursos financeiros constituídos de receitas específicas e aplicados na aquisição de bens e na execução de serviços diretamente vinculados à política de atendimento da população infantojuvenil, com base em plano de ação elaborado pelos Conselhos de Direitos, observadas as normas da legislação própria de cada ente federativo⁵";

CONSIDERANDO as regras gerais atinentes à administração de recursos financeiros públicos aplicáveis às modalidades de Fundo Especial previstas no art. 165⁶ e seguintes da Constituição Federal, na Lei n. 4.320/64 e na Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 88, inciso IV⁷, 154⁸, 214⁹, 260¹⁰ e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescentes a respeito dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que cabe à União, aos Estados e aos Municípios legislarem sobre a criação e normatização dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA;

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA em Dourados/MS está estampado na Lei Complementar Municipal n. 226/13;

CONSIDERANDO que a gestão dos fundos é função exclusiva dos conselhos da criança e do adolescente nos termos dos artigos 88, inciso IV, 214, 260 e 260-I¹¹, do ECA;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.019/14 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC versa sobre as parcerias que podem ser estabelecidas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, e é regulamentada pelo Decreto n. 8.726/2016 que dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar uma postura proativa do CMDCA de Dourados/MS para com as políticas de sua área de atuação, abandonando a postura reativa que predomina na atualidade;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n. 226/13 prevê, entre as atribuições e competência do CMDCA de Dourados/MS a de "definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que

⁵ Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. / Andréa Rodrigues Amin ... [et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 11 ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2018. p. 505.

^{6 &}quot;SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

^{(...)&}quot;

⁷ Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;"

^{8 &}quot;Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214."

^{9 &}quot;Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

^{§ 1}º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

^{§ 2}º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária."

¹⁰ Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide) II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

11 "Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais."

venham a constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício; " (inciso XXII);

CONSIDERANDO que o art. 30, incisos I, II, III e VI, e o art. 31, incisos I e II, ambos do MROSC (Lei n. 13.019/14) preveem situações nas quais o chamamento público poderá ser dispensado e é inexigível, dentre as quais consta o caso de "calamidade pública", e cuja ausência deverá ser justificada pelo administrador público (art. 32, incisos I e II, do MROSC);

CONSIDERANDO que a Resolução Conanda n. 137, de 21 de janeiro de 2010, disciplina em seu art. 16, caput, que "deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente."

CONSIDERANDO que a utilização de verbas do fundo em caráter excepcional, para ações de enfrentamento à pandemia Covid-19 em prol de crianças e adolescentes, deve ser justificada em consonância com a situação concretamente enfrentada pelo Estado ou Município, com base em análise de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público financiá-las com outras fontes, sendo a última hipótese para a garantida de direito essencial;

CONSIDERANDO as orientações do CONANDA12 sobre a "Utilização de recursos do FIA em ações de prevenção ao impacto social decorrente do COVID-19", publicadas em 01 de abril de 2020, das quais constou que: "(...) 2. (...) Muito embora o atual contexto enfrentado caracterize sérias dificuldades para a sociedade em geral, é necessário demonstrar a restrição em relação a outras hipóteses e fontes de recursos(...) 6. considerando que o artigo 16 da Resolução CONANDA n.º 137/2010 estabelece a possibilidade prevista em lei de utilização dos recursos do FIA em casos de situações emergenciais ou de calamidade pública, entende-se que esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente com base em análise de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público financiá-las com outras fontes. 7. Ressalta-se que para a tomada de decisão, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve levar em consideração, ainda, que os recursos advindos do Fundo supracitado devem ser utilizados para financiar ações governamentais e não-governamentais voltadas às crianças e adolescentes, conforme expressamente previstas no artigo 15 da Resolução CONANDA 137/2010. 8. Sabe-se que a gestão do FIA municipal é de competência do CMDCA (art. 88, inciso IV, do ECA) e é importante não perder de vista que os recursos captados pelo FIA são recursos públicos que, como tal, estão. 9. No mais, a utilização dos referidos recursos deve ser sempre a mais criteriosa e transparente possível, não sendo admissível sua utilização para a manutenção das entidades que os executam (art. 90, caput, do ECA). Cabe ao CMDCA, portanto, protagonizar o direcionamento e fiscalização dos recursos captados pelo FIA, para o atendimento das demandas mais problemáticas e complexas existentes no município. (...)". (disponível em https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020- 2/marco/UTILIZACOES_FIA.pdf);

CONSIDERANDO que, a atividade pública deve ser desenvolvida com técnica e zelo singular, com dever de eficiência e desempenho adequados, posto que a remuneração do serviço público é paga com verbas de origem pública e indisponível;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem especial proteção de sua Dignidade, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade seus direitos fundamentais, entre os quais, o direito à convivência familiar e comunitária de maneira sadia e em consideração à sua especial condição de ser humano em desenvolvimento (art. 227, caput e §7º da CRFB e artigos 4º, caput e 19, caput da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 4° da Lei Federal n° 8.069/90 dispõe que, a garantia de prioridade compreende, entre outros aspectos, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade e ao respeito, inclusive com a prioridade quanto à primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

 $[\]label{eq:decomposition} \begin{array}{llll} ^{12} & Disponível & em & & & & \\ & & & & \\ & & & \\ & & & \\ & & & \\ & & & \\ & & & \\ & & & \\ & & & \\ & & & \\ & & & \\ & \\ & & \\ & & \\ & \\ & & \\ &$

CONSIDERANDO que o estado alarmante de pandemia atingido pelo novo coronavírus (Covid-19) não poder ser desconsiderado por qualquer povo, ainda mais por aqueles detentores de responsabilidade social e poder de formação de opinião e decisão;

CONSIDERANDO que, ainda no ano de 2019, fora expedida a Recomendação Conjunta n. 0002/2019/17PJ-DOS, a qual está sendo cumprida pelo CMDCA de Dourados/MS, inclusive com a elaboração de Plano de Ação, formulação de Cronograma de Trabalhos da Comissão do FMDCA (pp. 339/349) publicação de edital de seleção (pp. 404/429) e de credenciamento (pp. 432/434);

RESOLVE, em nome da proteção das crianças, dos adolescentes, bem como do patrimônio público e social, da saúde e da vida, RECOMENDAR, ao MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, por sua Prefeita Municipal, ao Conselho Municipal da Crianças e do Adolescente – CMDCA de Dourados/MS, por sua Presidente, e à COMISSÃO DE GERENCIAMENTO DO FMDCA DE DOURADOS/MS, por sua Presidente, que:

- 1. articulem a destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA de Dourados/MS às ações de enfrentamento direto ou indireto à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), destinando valores para subsidiar a execução de projetos ou visando a aquisição de insumos e equipamentos de proteção individual para os profissionais de saúde, dentre outras medidas necessárias à eficiência do combate, com fundamento da excepcional situação de emergência e de calamidade pública, que, por ora, é causa de dispensa de chamamento público (art. 30, inciso II, da Lei n. 13.019/14);
 - 2. para os fins expostos no item n. 1, adotem os seguintes critérios de atuação:
- a) prévia deliberação pelo colegiado do CMDCA e suas COMISSÕES, atentando-se para a situação concretamente vivenciada em nosso Município, com base em análise fundamentada de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público financiá-las com outras fontes, não sendo suficiente a justificativa genérica de enfrentamento à pandemia internacional;
- b) os beneficiários dos recursos sejam crianças, adolescentes e suas famílias (e não a população em geral), com espeque no princípio da prioridade absoluta (art. 227, da CF, e art. 4°, parágrafo único, do ECA);
- c) os recursos não sejam utilizados para a manutenção das despesas ordinárias das entidades de atendimento que executam os programas de proteção e/ou de socioeducação previstos no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- d) observância das regras e princípios que norteiam a administração de recursos públicos em geral, em situação de emergência nacional.
- 3. permaneçam incólumes, para os fins descritos no item n. 1, as verbas que, atualmente, já estejam empenhadas na execução de projetos essenciais em andamento;
- 4. ainda para os fins descritos no item n. 1, providenciem informações atualizadas sobre o saldo atual em caixa do FMDCA de Dourados/MS, cuja verba não esteja empenhada na execução de projetos essenciais em andamento (item n.3), e elaborem Plano de Ação e Aplicação Excepcional, para que, assim como no ordinário, seja promovida a gestão e o desenvolvimento do FMDCA;
 - 5. acompanhem e fiscalizem eventuais iniciativas relacionadas o assunto em questão;
- 6. envidem esforços no sentido de mobilizar a população local, aproveitando o atual momento de declaração do imposto de renda (cujo prazo para entrega à Receita Federal foi prorrogado para 30/06/2020), destinar valores FMDCA de Dourados/MS, assim como tem sido feito na campanha "Declare Seu Carinho" a fim de serem ampliadas as ações de proteção às crianças, adolescentes e suas famílias.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor, além das demais Recomendações já expedidas.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (por e-mail: 17pjdourados@mpms.mp.br), no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente, se as autoridades acolherão ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta.

Ressalte-se que diante da urgência que o caso requer, aliado a situação enfrentada, e à Resolução n. 7/2020/PGJ,

de 19.03.2020, a presente Recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (*e-mail* e *WhatsApp*), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

No mesmo sentido, encaminhem-se cópias desta Recomendação aos Centros de Apoio das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e da Infância e Juventude, ao Poder Legislativo Municipal de Dourados/MS, ao Juízo da Infância e da Adolescência de Dourados/MS, e também, para publicação no DOMP/MS.

Dourados/MS, 06 de abril de 2020.

LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL 17ª Promotoria de Justiça de Dourados/MS

RICARDO ROTUNNO 16ª Promotoria de Justiça de Dourados/MS

TRÊS LAGOAS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 0005/2020/04PJ/TLS

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 09.2020.00001255-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio o 1º Ofício da Procuradoria da República do Município de Três Lagoas, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado pelo 1º Ofício da Procuradoria do Trabalho do Município de Três Lagoas, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 29, IV da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o disposto no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 015/2007-PGJ dispõe, em seu artigo 5°, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Recomendação n. 001/CGMP/2016, de 06 de outubro de 2016, em seu artigo 1º, reza que as recomendações e demais providências referentes à atuação ministerial, garantidas constitucionalmente, deverão ser expedidas de maneira vinculada ao procedimento de origem, seja ele um procedimento administrativo, inquérito civil ou procedimento preparatório, devendo constar prazo razoável para atendimento de seu conteúdo; e acompanhada pelo

órgão de execução até seu efetivo cumprimento ou vencimento do prazo assinalado;

CONSIDERANDO que estamos em meio à infestação de uma pandemia, como tal reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), relativo à doença denominada Síndrome Aguda Respiratória causada por COVID-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional" em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO que em 19 de março de 2020 o Estado de Mato Grosso do Sul decretou situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0), por meio do Decreto 15.396.

CONSIDERANDO que no Município de Três Lagoas também foi declarada Situação de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19), através da publicação do Decreto nº 054 de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que no Município de Três Lagoas foi elaborado Plano de Contingência para enfrentamento do COVID-19, sendo que atualmente estamos em nível de resposta de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que o Prefeito de Três Lagoas editou os Decretos 046, 048, 049, 054, 055, 056, 058, 059, 061, 064, 068 e 069 com medidas de contenção da propagação local da doença, restringindo gradativamente as regras para circulação de pessoas e convivência social, chegando a implementar medidas mais drásticas como toque de recolher e fechamento do comércio, medidas estas com resultados positivos (propagação lenta do vírus), mas <u>no último Decreto 073/2020 houve flexibilização dessas medidas, tendo sido autorizado o funcionamento, durante o estado de emergência, das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, essenciais ou não, mediante observância de exigências sanitárias definidas;</u>

CONSIDERANDO a rápida progressão da doença no nosso Estado, no Brasil e no Mundo é demasiadamente preocupante. São contabilizados, até a data de hoje, 11.130 casos confirmados e 486 óbitos no Brasil¹³, num universo acelerado de 1.289.380 casos confirmados e 70.590 óbitos em 183 países¹⁴. No Mato Grosso do Sul, de acordo com Boletim divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde na data de 06/04/2020, a situação epidemiológica é a seguinte:

Casos COVID-19 - Mato Grosso do Sul, 2020*												
Casos Notificados		The state of the s		- 1777	Casos Confirmados		Casos Descartados		Casos Excluídos		Óbitos	
726	100%	63	8,7%	66	9,1%	585	80,6%	12	1,6%	1	1,5%**	

Fonte: SES/MS

^{*}Dados até 06/04/2020 às 10hs.

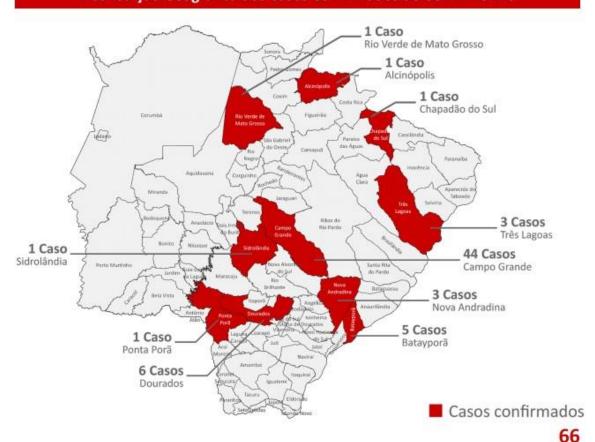
^{**}Razão entre óbitos e casos confirmados.

¹³ https://covid.saude.gov.br/

 $^{^{14}\} https://gis and data.maps.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html\#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6$



Distribuição Geográfica dos Casos Confirmados de COVID-19 MS



CONSIDERANDO que Três Lagoas teve o primeiro caso confirmado de Covid-19 no dia 01/04/2020 e agora já está com três casos confirmados, todos de <u>transmissão comunitária</u>:



CONSIDERANDO que o aparecimento de casos confirmados de transmissão comunitária em Três Lagoas acende um alerta para redobrarmos as medidas de prevenção de disseminação do vírus, especialmente porque o município ainda não recebeu os equipamentos adquiridos para ampliação de leitos de UTI, os EPIs são insuficientes e também ainda não foram instalados hospitais de campanha para atendimento dos casos de menor complexidade.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no Boletim Epidemiológico nº 06 do COE-COVID 19, publicado em 03/04/2020, avaliou que, "de acordo com padrão epidemiológico observado por esses primeiros casos, constata-se que a transmissão ainda está na fase inicial em todos os Estados e Distrito Federal. Considerando as fases epidêmicas (epidemia localizada, aceleração descontrolada, desaceleração e controle), na maior parte dos municípios a transmissão está ocorrendo de modo restrito. No entanto, considerando o Coeficiente de Incidência nacional de 4,3 casos por 100.000 habitantes, é preocupante a situação do Distrito Federal (13,2/100 mil) e dos Estados de São Paulo (9,7/100 mil), Ceará (6,8/100 mil), Rio de Janeiro e Amazonas (6,2/100 mil) que apresentam os maiores coeficientes. Nesses locais, a fase da epidemia pode estar na transição para fase de aceleração descontrolada" 15.

CONSIDERANDO que a situação do <u>Estado de São Paulo</u>, nosso vizinho de fronteira, é um agravante, já que o referido Estado, além de estar em transição para a fase de aceleração descontrolada, conforme destacou o Ministério da Saúde, tem o maior número de casos confirmados (4.620) e de mortes (275) no país¹⁶.

Com uma morte por hora, SP registra recorde de óbitos em apenas um dia por coronavírus

Ao todo são 136 mortes até esta terça-feira; Campinas e outras 3 cidades da Grande SP passam a registrar pelo menos 1 vítima fatal

Ter, 31/03/2020 - 18h20 | Do Portal do Governo

f FACEBOOK

■ TWITTER

ENVIAR POR E-MAIL

Fonte: https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/com-uma-morte-por-hora-sp-registra-recorde-de-obitos-em-apenas-um-dia-por-coronavirus/

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, neste último Boletim Epidemiológico 17, avaliou que "as estratégias de distanciamento social adotadas pelos estados e municípios, contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como observado em países desenvolvidos como em Nova York/EUA, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador. Ao tempo, essas medidas temporárias, permitem aos gestores tempo relativo para estruturação dos serviços de atenção à saúde da população, com consequente proteção do Sistema Único de Saúde. Avalia-se que as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos,

¹⁵ Disponível em: https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/03/BE6-Boletim-Especial-do-COE.pdf - página 15.

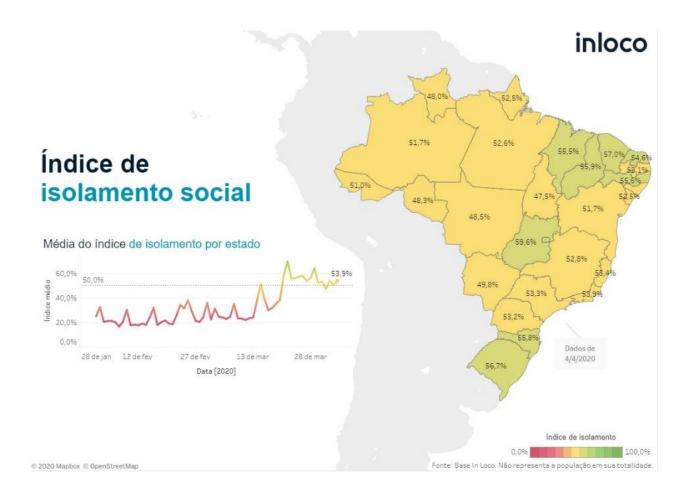
¹⁶ https://www.seade.gov.br/coronavirus/

¹⁷ https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/03/BE6-Boletim-Especial-do-COE.pdf - página 15.

enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo" (pág. 20).

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina recomenda medidas de isolamento social, ou seja, de restrição de fluxos ou de concentrações de pessoas, entre outras, para reduzir o aparecimento de novos casos da Doença Infecciosa Covid-19¹⁸.

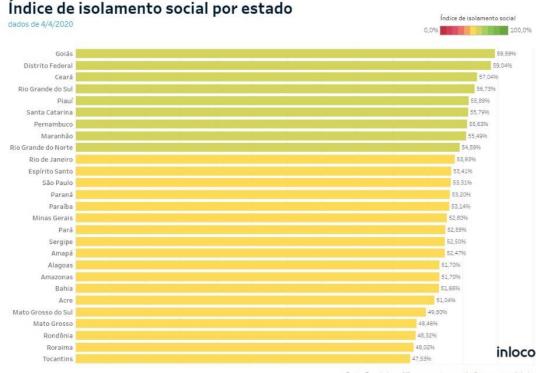
CONSIDERANDO que mesmo com as medidas restritivas impostas até agora pelos Governos Estadual e Municipal, <u>ainda não temos uma taxa de isolamento social satisfatória</u>, estamos em <u>23º lugar</u> no ranking dos Estados no índice de isolamento social, segundo demonstra a tecnologia InLoco¹⁹, utilizada pelo Governo do Estado para monitoramento²⁰:



¹⁸Posição do Conselho Federal de Medicina sobre a pandemia de COVID-19: contexto, análise de medidas e recomendações. 17.03.2020. Disponível em: http://portal.cfm.org.br/images/PDF/covid-19cfm.pdf>. Acesso em: 27.03.2020.

¹⁹ https://www.inloco.com.br/pt/

²⁰ https://www.coronavirus.ms.gov.br/?p=668



Fonte: Base In Loco. Não representa a população em sua totalidade

CONSIDERANDO que o relaxamento das medidas de controle por decreto municipal tem, portanto, alto potencial de reduzir a adesão da população ao isolamento social e, em consequência, pode ensejar o crescimento repentino e desordenado dos casos de Covid-19 no município, e que este fator tem peso considerável na utilização dos serviços hospitalares, conforme gráfico elaborado pelo Ministério da Saúde no último boletim epidemiológico²¹:

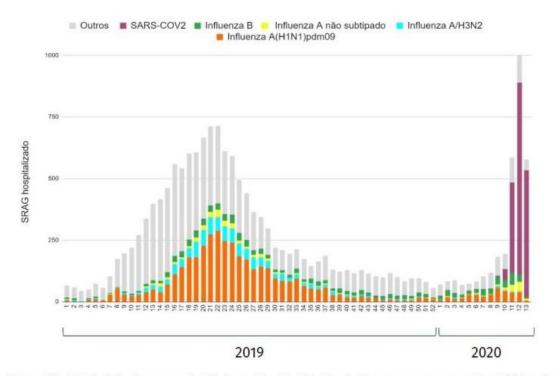


Figura 10: Distribuição dos casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave por semana epidemiológica de início dos sintomas, segundo agente etiológico. Brasil, 2019 a 2020 até SE 13.

Fonte: Sistema de Informação de Vigilância da Gripe. Dados atualizados em 03 de abril de 2020 às 14h, sujeitos a revisões.

 $^{^{21}\} https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/03/BE6-Boletim-Especial-do-COE.pdf-p\'{a}gina\ 15.$

CONSIDERANDO que, demais disso, o Estado vive uma epidemia de dengue. Segundo o último boletim epidemiológico divulgado em 01/04/2020, 21 pessoas já morrem no Estado por conta desta doença no ano de 2020 e há 15.084 casos confirmados²², fator que também sobrecarrega o sistema de saúde local;

RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, na pessoa do PREFEITO MUNICIPAL, da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE e da ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL, no <u>prazo de 24 (vinte e quatro)</u> <u>horas</u>, implemente <u>rígida fiscalização</u> das medidas sanitárias impostas pelo Decreto 073/2020 para abertura do comércio, indústria e serviços, com monitoramento ininterrupto desses locais, utilizando-se de recursos humanos e materiais suficientes à demanda existente.

RECOMENDA que a fiscalização seja implementada de forma planejada e formalização em documento, contendo, no mínimo, previsão (a) de monitoramento ininterrupto dos estabelecimentos, (b) de planejamento de ações fiscais por setores econômicos, (c) de definição de cronograma de fiscalização, com adequado dimensionamento de equipes, utilizando-se de recursos humanos e materiais suficientes à realidade local, sem prejuízo de outras medidas espontaneamente tomadas para a contenção da pandemia. O documento formalizado deverá estar à disposição dos órgãos de fiscalização, inclusive Ministério Público, para consulta a qualquer tempo.

RECOMENDA ainda que haja revisão periódica das medidas adotadas e seus reflexos para a necessária prevenção de disseminação do vírus em questão, e que, se necessário, haja nova implementação de medidas mais rígidas, especialmente enquanto o sistema de saúde não estiver pronto para a fase de aceleração descontrolada da doença, como corre no nosso vizinho, Estado de São Paulo;

Nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, encaminhe-se a recomendação aos destinatários, requisitando-se que, <u>no prazo de 48 horas</u>, respondam por escrito, via e-mail à 4ª Promotoria de Justiça (4pjtreslagoas@mpms.mp.br), acerca do acolhimento da presente recomendação, sem prejuízo de outras medidas espontaneamente tomadas para a contenção da pandemia.

Ainda, requisita-se, <u>no prazo de 72 horas</u>, mediante envio por e-mail à 4ª Promotoria de Justiça (4pjtreslagoas@mpms.mp.br), e considerando a teoria dos motivos determinantes e a necessidade de motivação das decisões, notadamente com reflexos na saúde da população:

- i. A apresentação do plano de contingenciamento que embasou a elaboração do Decreto Municipal 73/2020;
- i. A apresentação de dados hoje existentes da quantidade de leitos hospitalares e de leitos de UTI disponíveis no município, bem a quantidade de respiradores nessas unidades, disponíveis para o tratamento da COVID-19;
- i. A apresentação de dados relacionados ao quantitativo de profissionais de saúde, especialmente os alocados em Unidades de Tratamento Intensivo, disponíveis na rede de atenção de média e alta complexidade, que serão disponibilizadas para o tratamento da COVID-19,
- i. Informações sobre a realização, pelo ente público, da análise da gravidade da situação em face da complexidade do tipo de tratamento necessário para Covid-19 (períodos de hospitalização, leitos clínicos, leitos de UTI e respiradores), considerando a população que potencialmente necessitará de tais cuidados, antecipando todos os possíveis cenários;
- i. Informações sobre a capacidade de realização de testes de COVID-19 quanto às redes de atendimento à saúde locais, descrevendo os critérios utilizados para a eleição dos pacientes que foram e que serão testados.

Ressalte-se que, diante da urgência que o caso requer, o presente ofício será encaminhado através dos canais digitais disponíveis (e-mail e WhatsApp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados.

Publique-se no DOMP e encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Presidente da Câmara Municipal do Município, ao Presidente da Comissão de Saúde da Câmara Municipal, ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde e ao Presidente da OAB desta seccional, para conhecimento.

Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2020.

²² https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/BOLETIM-EPIDEMIOL%C3%93GICO-DENGUE-SE-13-2020.pdf

MARINO LUCIANELLI NETO

Procurador da República 1º Ofício da PRM-Três Lagoas/MS

MOISÉS CASAROTTO

Promotor de Justiça em substituição legal 4ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas

PRISCILA MORETO DE PAULA

Procuradora do Trabalho 1º Ofício da PTM-Três Lagoas/MS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Elvírio Mário Mancini, 860 – Centro – CEP 79.602-020 Três Lagoas/MS – Telefone (67) 3929-3800 – www.mpms.mp.br

E-mail: 4pjtreslagoas@mpms.mp.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM TRÊS LAGOAS/MS

Rua Paranaíba, 1937, bairro Colinos, Três Lagoas/MS

Telefone: (67) 3509-2000 – prt24.Mpt.Mp.br E-mail: prt24.ptm002.treslagoas@mpt.mp.br

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM TRÊS LAGOAS

Rua Farmacêutico Júlio Mancini, 348 – Bairro Colinos

CEP: 79.603-040 – Três Lagoas/MS

Telefone: (67) 3509-4600

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

MUNDO NOVO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N.º 06.2020.00000444-8

RECOMENDAÇÃO N. 001/2020/PJE/33°ZE/MUV

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de sua representante infra-assinada, com atuação na 33.ª Zona Eleitoral, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e no artigo 29, IV da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre o Promotor Eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Portaria nº. 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) decorrente Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), autorizado pelo Decreto n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 15.396, de 19 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso do Sul, que declarou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus (COVID- 19), em atendimento à declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SarsCov-2);

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (nesse sentido: "Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização. Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva. A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim. Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta. - TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei nº 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela lisura de medidas adotadas pelos gestores municipais em face da situação de emergência em saúde pública em âmbitos internacional, nacional e estadual, declarada em 2020, é adequada ao Ministério Público Eleitoral a adoção de medidas que induzam a cautela para atos administrativos não venham a provocar desequilíbrio na isonomia entre os candidatos às Eleições municipais de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a anteciparse ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA aos Senhores Prefeitos Municipais de Mundo Novo-MS, Japorã-MS, Sete Quedas-MS e Tacuru-MS (municípios que integram esta 33.ª Zona Eleitoral):

1) Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de

bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

- 2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
- 3) Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoreiro;
- 4) Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;
- 5) Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;
- 6) Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA, ainda, aos Senhores Presidentes das Câmaras Municipais de Mundo Novo-MS, Japorã-MS, Tacuru-MS e Sete Quedas-MS (municípios que integram esta 33.ª Zona Eleitoral) que: não deem prosseguimento e não coloquem em votação no Plenário, no presente ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei nº 9.504/1997.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4° e 5°, da Lei n° 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1°, I, "d" e "j", da LC n. 64/90).

Solicita-se, ainda, aos respectivos Prefeitos Municipais, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, em DEZ DIAS ÚTEIS:

- 1) Os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:
 - 1.1. Nome do programa;
 - 1.2. Data da sua criação;
 - 1.3 Instrumento normativo de sua criação;
 - 1.4. Público alvo do programa;
 - 1.5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
 - 1.6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
 - 1.7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.
 - 2) Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos,

informando:

- 2.1. Nome e endereço da entidade;
- 2.2 Nome do programa;
- 2.3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
- 2.4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;
- 2.5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
- 2.6. Público alvo do programa;
- 2.7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
- 2.8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 2.9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Por fim, RECOMENDA-SE aos Prefeitos Municipais e aos Presidentes das Câmaras Municipais desta 33.ª Zona Eleitoral que deem ciência formal da presente a, respectivamente, todos os Secretarios Municipais e a todos os Vereadores.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL a adotar as providencias judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção à defesa do regime democrático e à lisura do pleito de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Encaminhe-se cópia da RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, à Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais do MPMS, à 2.ª Promotoria de Justiça de Mundo Novo-MS, à Promotoria de Justiça de Iguatemi-MS (considerando que o município de Tacuru-MS está abarcado por tal Comarca) e à Promotoria de Justiça de Sete Quedas-MS, por meio de endereço eletrônico, para fins de conhecimento.

Publique-se a presente Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Decorrido o prazo de dez dias úteis, sem que as autoridades apresentem as informações solicitadas na presente RECOMENDAÇÃO, o serviço de apoio deverá certificar nos autos deste Procedimento Preparatório Eleitoral e fazer a conclusão.

Mundo Novo/MS, 06 de abril de 2020.

LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA Promotora Eleitoral

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

DEODÁPOLIS

EDITAL Nº 0013/2020/PJ/DPS.

Inquérito Civil Nº 06.2019.00001466-8.

A Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil nº 06.2019.00001466-8, que se encontra à disposição de quem possa interessar na Av. Francisco Alves da Silva, nº 103, Edifício do Fórum, sede da Promotoria de Justiça.

Os autos encontram-se registrados no sistema informatizado SAJ/MP, os quais poderão ser integralmente acessados via internet, no endereço eletrônico:http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo

Noticiante: Anônimo.

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Deodápolis / Markante Tecnomídia Ltda-ME / Marco Tomé Rodrigues / Paula Lúcia da Silva.

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa que importa prejuízo ao Erário, descrito no art. 10, VIII e XII, da Lei de Improbidade Administrativa consistente na irregularidade na contratação da empresa Markante Tecnomídia LTDA ME pela Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no ano de 2012, para prestar serviços especializados de produção, edição e administração do site oficial para o Poder Legislativo de Deodápolis/MS, tendo em vista a notícia de que se trataria de uma empresa 'fantasma'.

Deodápolis/MS, 06 de abril de 2020.

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS Promotor de Justiça.

INOCÊNCIA

EDITAL N. 12/2020

A Promotoria de Justiça da Comarca de Inocência/MS, torna pública a instauração do presente Procedimento Administrativo, que se encontra à disposição de quem possa interessar na Avenida Albertina Garcia Dias, nº 377, Jardim Bom Jesus — Edifício do Fórum e no seguinte endereço eletrônico: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo.

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001403-5

Requerente: Ministério Público Estadual Requerido: Município de Inocência

Assunto: Acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Gestão Municipal de Saúde de Inocência para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019- nCoV); bem como se estas atendem às diretrizes, protocolos e demais normativos instituídos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pela Portaria GM n. 188, de 03/02/2020.

Inocência, 6 de abril de 2020.

RONALDO VIEIRA FRANCISCO Promotor de Justiça em Substituição Legal

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00001403-5

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Município de Inocência

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2020/PJ/INO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, neste ato representado pela Promotoria de Justiça de proteção dos direitos constitucionais do cidadão e dos direitos humanos da comarca de Inocência, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, "a", da Lei Complementar nº. 072/94, e;

CONSIDERANDO, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que o direito à saúde configura um direito público subjetivo e fundamental do ser humano, essencial à própria garantia do direito pressuposto ao exercício de todos os demais direitos, qual seja, o direito à vida, sendo dever do Estado assegurar o seu exercício a todos, conforme estabelece o art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, que o art. 6º da Lei 8.080/90 estabelece que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entendem como um conjunto de ações que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO, que o art. 5º, da Lei n. 13.979/2020 prevê que: "Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de: I – possíveis contatos com agentes infecciosos do novo Coronavírus; II – circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo novo Coronavírus";

CONSIDERANDO, que o Ministério da Saúde regulamentou a execução da Lei n. 13.979/2020, facultando aos Secretários de Saúde ou seus superiores a decretação de quarentena, nos termos do art. 4º da Portaria n. 356/2020/MS, nos seguintes termos: "Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado. §1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editado por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada nos meios de comunicação. §2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário parra reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território. §3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o §2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria n. 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020. §4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública e Importância Nacional;

CONSIDERANDO, que a Lei n. 13.979/2020, em seus arts. 2°, 3° e 3°, §7° juntamente com a Portaria Interministerial n. 05/2020-MS e MJSP conferem aos gestores locais do SUS a possibilidade de adotarem as medidas restritivas de direitos nominadas no art. 3° da Lei n. 13.979/2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO, a competência dos Municípios, bem como as atribuições do Prefeito, previstas no art. 110, I a XXV, da Lei Orgânica do Município de Inocência, e também na Lei n. 13.979/2020, em seus arts. 2°, 3° e 3°, §7°;

CONSIDERANDO, que a Resolução n. 015/2007-PGJ dispõe, em seu artigo 5°, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO, que o art. 1º da Resolução n. 164/2017 – CNMP, do Conselho Nacional do Ministério Público preconiza que: "Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO, que está ocorrendo um aumento exponencial de infectados por coronavírus no Brasil e no mundo, sendo que, no mundo há próximo de um milhão (Um Milhão) de casos confirmados, com mais de 50.000 (Cinquenta Mil) mortes confirmadas e, no Brasil, cerca de 9.056 (Nove Mil e Cinquenta e Seis) casos confirmados, com 359 (Trezentos e Cinquenta e Nove) mortes²³;

CONSIDERANDO, que a Organização Mundial da Saúde classificou o Coronavírus como uma "pandemia", cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO, que no Brasil os casos vêm aumentando de modo exponencial nos últimos dias;

CONSIDERANDO, que, nesse sentido, o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já declararam a transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar de quem o vírus foi contraído, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO, a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, a adoção de medidas restritivas na aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO, que a justificativa técnica e a decisão fundamentada no interesse público se fazem ainda mais necessárias quando é notório e sabido o déficit de médicos no SUS e que o número de leitos – geral e os de UTI – no município e no Estado são insuficientes para o dia a dia da população, de modo que não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO, a necessidade implementação coordenada das ações pelo Poder Público, de maneira escalonada, com regras mais claras de distanciamento social, conforme as diretrizes da Lei n. 13.979, de 2020, que dispõe sobre as *medidas para enfrentamento* da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO, a recente decisão do TRF2, que suspendeu a decisão liminar (provisória) da 1ª Vara Federal de Duque de Caxias e decidiu que as <u>atividades religiosas de qualquer natureza</u> voltem a ser serviços considerados essenciais durante a pandemia de COVID-19, nos termos do art. 3°, XXXIX, do Decreto 10.282, de 2020, devendo-se resguardar, portanto, o livre exercício e o funcionamento destes locais protegidos pelo art. 5°, VI e art. 19, I, ambos da CF-1988, embora com restrições sanitárias impostas pelo Ministério da Saúde e pelo Município de Inocência, em função do direito à saúde de todos, direito fundamental previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros mais tratados internacionais, além dos diversos preceitos da Carta de Outubro (CF-88, arts. 5°, § 2°, 6°, *caput*, 23, II, 30, VII, 196, entre outros);

CONSIDERANDO, que as medidas previstas no art. 3º da Lei n. 13.979, de 2020, segundo o § 3º, "somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser <u>limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável</u> à promoção e à preservação da saúde pública."

²³ Dados até o dia 3 de abril de 2020, divulgados no Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde. Disponível em: https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/03/BE6-Boletim-Especial-do-COE.pdf

CONSIDERANDO, ainda, as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias da Dengue, notadamente a estratégia do <u>regime de zoneamento</u>, que consiste em determinar uma mesma área de trabalho dentro da qual serão promovidas as demais ações no combate ao vetor da dengue, zika, e outras enfermidades causadas pelo *Aedes Aegypti*;

CONSIDERANDO, que a pandemia causada pelo agente etiológico ou patógeno o *vírus Sars-Cov-2*, ainda que tenha modelo de transmissão diversa, em que o vetor é o próprio homem, é certo que o *zoneamento de áreas de contágio do Município*, subdividindo-o em áreas sem contágio, de baixo, médio e alto contágio, apresenta-se como a maneira mais adequada de se atingir o comando preconizado no art. 3°, § 3°, da Lei n. 13.979, de 2020;

CONSIDERANDO, que o Ministério da Saúde do Brasil aponta, entre as <u>medidas gerais</u> para o combate à pandemia de vírus, entre outros: (i) o reforço da prevenção individual com a etiqueta respiratória (como cobrir a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir e espirrar); (ii) o isolamento domiciliar ou hospitalar de pessoas com sintomas da doença por até 14 dias; (iii) a recomendação para que pacientes com casos leves procurem os postos de saúde; (iv) a prática da higiene frequente, a desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência, como brinquedos, maçanetas, corrimãos; (v) que nos serviços públicos e privados, é indicado que disponibilizem locais para que os trabalhadores lavem as mãos com frequência, álcool em gel 70% e toalhas de papel descartáveis; (vi) que idosos e doentes crônicos evitem contato social como idas ao cinema, shoppings, viagens e locais com aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO, que o Ministério da Saúde do Brasil aponta, entre as <u>medidas para áreas com transmissão comunitária, local e sustentada da doença</u>: (i) a redução de deslocamentos desnecessários; (ii) a quarentena, segundo os conceitos do art. 2°, I e II, da Lei n. 13.979, de 2020, do Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, e da Portaria do MS, n. 356, de 2020 constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO, o atual Boletim Epidemiológico do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no dia 05 de abril de 2020, dando conta que no Estado há 65 (Sessenta e Cinco) casos confirmados, porém, nenhum deles no Município de Inocência, apesar de haver três (03) casos confirmados no Município de Três Lagoas, distante cerca de 139 quilômetros desta cidade, um (01) no Município de Chapadão do Sul, distante cerca de 194 quilômetros, quarenta e três casos (43) no Município de Campo Grande, distante cerca de 331 quilômetros e outros casos nos Estados de São Paulo (Votuporanga, 271 km, 1 caso), Minas Gerais (Uberaba, 473 km, 11 casos) e Goiás (Jataí, 281 km, 2 casos), cujas cidades nominadas são as mais próximas em casos, com destaque que nenhuma das capitais dos Estados acima estão localizadas a menos de 400 quilômetros;

CONSIDERANDO, que "a epidemia do novo Coronavírus no Brasil estaria evoluindo de forma mais lenta e controlada do que em outros países, como China, Itália, Espanha e Estados Unidos", segundo estudo conduzido por um grupo de especialistas da PUC-RJ e da Fiocruz, o qual aponta, ainda, que apenas sete (7,37%) por cento dos casos totais (6.836) do Brasil estão na região Centro Oeste (504), sendo que esta relação cai para setenta e quatro centésimos (0,74%) por cento dos casos notificados até o dia 01 de abril em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul (51), casos estes concentrados na capital Campo Grande. Até mesmo o mais recente boletim epidemiológico divulgado pelo Ministério da Saúde, no dia 02 de abril de 2020, mostra a diminuição/estabilização da curva percentual dos casos totais do Brasil (7.910) de Sarscov-2 para a região Centro Oeste (6,72%), e para o Estado de Mato Grosso do Sul (0,67%);

Diante das considerações acima, <u>RECOMENDA-SE</u> ao MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA, na pessoa do PREFEITO MUNICIPAL e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes providências, considerando as novas disposições do Decreto Municipal n. 117, de 01 de abril de 2020:

- I Autorização das medidas de isolamento, quarentena e outras: Nos termos do art. 3°, § 7°, II, da Lei n. 13.979, de 2020, informe ao Ministério Público Estadual se as medidas previstas nos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput*, do art. 3°, foram devidamente <u>autorizadas</u> pelo Ministério da Saúde;
- II Estado de calamidade pública: Nos termos dos arts. 110, X e XXIV e 165, §4°, ambos da Lei Orgânica do Município de Inocência, e com fundamento no Decreto Legislativo n. 06, de 2020, promulgado pelo Congresso Nacional, a decretação do estado de calamidade pública, até 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19, tendo em vista os efeitos legais pertinentes, notadamente as despesas extraordinárias necessárias no último ano do mandato do chefe do executivo;

- III Barreiras sanitárias: A instalação de <u>barreiras sanitárias</u> intramunicipais nas entradas do Município, que permitam controlar o fluxo de pessoas para as áreas de transmissão comunitária da doença, de maneira a possibilitar, com efetividade, que as medidas de <u>quarentena</u> e <u>isolamento</u> sejam adotadas, quando necessário, analisando-se, em tais locais, a proveniência das pessoas e sua temperatura corporal, devendo tais informações serem registradas em banco de dados próprio, conforme item a seguir;
- IV Sistema de informação e controle Covid -19: Aquisição e/ou desenvolvimento de <u>programa de dados</u> para o gerenciamento das informações provenientes das barreiras sanitárias, dos atendimentos de casos suspeitos surgidos nos Postos de Saúde, Hospitais e domiciliares e para permitir o monitoramento das medidas de restrição à circulação das pessoas sujeitas às medidas de isolamento e quarentena;
- V Zoneamento para classificação das áreas de contaminação: Demarcar a área urbana e rural, mediante *zoneamento* do Município de Inocência e do Distrito de São Pedro, subdividindo-se a área total do município em zonas delineados que serão classificados de modo a permitir o planejamento estratégico e a aplicação das medidas de acordo com a expansão dos casos de contaminação nestes espaços certos e determinados, permitindo-se, assim, a gestão eficiente e o controle efetivo das áreas territoriais de acordo com a demanda crescente ou decrescente dos casos confirmados de coronavírus, inclusive permitindo, com essa medida, o estabelecimento de limites à circulação intramunicipal ou urbana, leitura permitida do art. 3°, VI, da Lei n. 13.979, de 2020, do seguinte modo:
 - (a) área sem contágio (branca);
 - (b) área de baixo contágio (verde)
 - (c) área de médio contágio (amarela);
 - (d) área alto contágio (vermelha).
- VI Suspensão da concessão de férias dos servidores (Art. 7º): A suspensão de novas concessões de férias aos servidores públicos municipais deve perdurar, tão somente, durante o tempo de vigência do Decreto Municipal;
- VII Atendimento ao público: (arts. 10 e 11): A Prefeitura Municipal de Inocência deverá disponibilizar aos munícipes <u>contato telefônico e endereço eletrônico</u>, por meio dos quais serão realizados atendimento ao público externo. Além disso, impõe-se a <u>alteração do art. 11</u>, a fim de constar o horário de atendimento ao público externo e termo inicial e final da medida, mantendo-se as ressalvas dos arts. 10 e 11;
- VIII Eventos públicos, privados, igrejas, etc (arts. 12, 13, 14, 15 e 28): Apresentar o <u>prazo</u> ou o <u>termo final</u> destas proibições, pois, embora aparentemente o art. 28 compreenda estes preceitos, não há indicação expressa em tal sentido:
- IX Restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, etc. (Art. 16, inc. VII): Analisar a pertinência, junto à vigilância epidemiológica e Secretaria de Saúde, em retomar o consumo no local nestes estabelecimentos, mantida a vedação do autosserviço, em qualquer caso, sem prejuízo das medidas sanitárias adequadas, entre as quais a limitação de pessoas em seu interior e higienização;
- X Vedação de circulação geral e indeterminada: (Art. 19): A medida não se coaduna com a nova Lei n. 13.979, de 2020, que permite, quando muito, no art. 3°, VI, a e b, *contrario sensu*, a <u>restrição excepcional e temporária de locomoção intramunicipal</u> que <u>deverá ser limitada no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública</u> (art. 3°, § 1°). Portanto, necessário que se aponte, segundo análises sobre as informações estratégicas em saúde, em razão da proibição em toda à extensão territorial do Município (a) quais são as áreas críticas, por conta de aglomeração e outros, e que por isso devem limitar a circulação das pessoas; (b) qual o termo final dessa medida;
- XI Proibição ao acesso de novos trabalhadores em alojamentos de empresas (Art. 21): A vedação irrestrita de circulação de novos trabalhadores em alojamentos não guarda pertinência para com o disposto no art. 3º, §11, da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 c/c art. 3º, do Decreto n. 10.282, de 6 de fevereiro de 2020. Assim, deverá ser excepcionado no aludido dispositivo, a possibilidade de inclusão de trabalhadores que venham de outras localidades, para prestarem serviço em empresas que desenvolvam atividades essenciais, asseguradas exigências médico-sanitárias;
- XII Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Prefeito Municipal, requisitando-se a devida divulgação da presente Recomendação, em conformidade com o art. 45, parágrafo único, da Resolução n. 0015/2007 PGJ,

encaminhe-se, também, ao Setor competente para a devida Publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

XIII - Decorrido o prazo concedido, com ou sem resposta, certifique-se nos presentes autos.

Inocência, 06 de abril de 2020.

RONALDO VIEIRA FRANCISCO

Promotor de Justiça dos Direitos Humanos em substituição legal